

Pellon  
& Associados  
A D V O C A C I A

**TEMA: CONTRATO DE RESSEGURO**

**POR: SERGIO BARROSO DE MELLO**

**AGOSTO 2012**

# DEFINIÇÕES

## LEI COMPLEMENTAR 126/2007; Art. 2º; § 1º.

I - Cedente: a sociedade seguradora que **contrata operação de resseguro** ou o ressegurador que **contrata operação de retrocessão**;

II - **Co-seguro**: operação de seguro em que **duas ou mais** sociedades seguradoras, **com anuência do segurado**, distribuem entre si, percentualmente, os riscos de determinada apólice, **sem solidariedade** entre elas;

# DEFINIÇÕES

## LEI COMPLEMENTAR 126/2007; Art. 2º; § 1º.

III - **Resseguro**: operação de transferência de riscos de uma cedente para um ressegurador, ressalvado o disposto no inciso IV deste parágrafo;

IV - **Retrocessão**: operação de transferência de riscos de resseguro de resseguradores para resseguradores ou de resseguradores para sociedades seguradoras locais (RETROCESSAO INTERNA).

# DEFINIÇÃO DE RESSEGURO

**Resseguro é uma forma de seguro**, de maneira que muitos dos princípios e normas que se aplicam ao contrato de seguro são igualmente aplicáveis ao resseguro;

O contrato de resseguro é, portanto, um contrato de seguro em que o risco segurado **é o nascimento de uma dívida no patrimônio de segurador-ressegurado**, como consequência do cumprimento do contrato de seguro por ele celebrado com seu segurado.

# TIPOS DE RESSEGURADOR

## LC 126/2007 - Art. 4º.

I - Ressegurador local: ressegurador sediado no País constituído sob a forma de sociedade anônima, tendo por objeto exclusivo a realização de operações de resseguro e retrocessão;

II - Ressegurador admitido: ressegurador sediado no exterior, com escritório de representação no País e cadastrado na SUSEP.

III - Ressegurador eventual: empresa resseguradora estrangeira sediada no exterior, sem escritório de representação no País e cadastrado na SUSEP.

# INTERNACIONALIZAÇÃO DO CONTRATO DE RESSEGURO

O resseguro é um instituto jurídico **eminentemente internacional**, porquanto a dispersão do risco é vital para a sua formação.

A pulverização dos riscos em nível mundial é uma **função indissociável do contrato de resseguro** por seu objetivo primordial de divisão de responsabilidades dos efeitos econômicos por ele produzidos.

# REDISTRIBUIÇÃO OU GESTÃO DO RISCO

A transferência econômica dos efeitos do risco do segurado para o segurador e, após, do segurador para o ressegurador, produz inegável efeito, a **distribuição de riquezas com a conseqüente amortização dos efeitos nefastos dos acontecimentos segurados**, ao subdividir-se por muitos a responsabilidade pela assunção do risco segurado.

# OBJETIVO DO RESSEGURO

Distribuir os **efeitos econômicos** da cobertura oriunda do risco segurado no **patrimônio do segurador**, sem alterar a relação segurado/segurador.

O contrato de resseguro é **negócio jurídico não relacionado diretamente com o segurado**. Ambos os contratos são **dependentes na sua origem**, mas **independentes nos seus efeitos**.



# FUNÇÕES DO RESSEGURO

**Pulverização dos riscos.** Divisão por grupo homogêneo; as perdas provocadas pelos sinistros passam a atingir **universo maior de sujeitos**.


**Função financiadora ou econômica** da distribuição de **prêmios** e de **perdas**.

**Função social** do resseguro, representada em sua essência pela **mutualidade** de segurados.

# FUNÇÃO ECONÔMICA DO RESSEGURO

A **indústria e o comércio** se sustentam em duas grandes colunas: o crédito e o **seguro**.

Não é costume ver nascer a atividade industrial **sem que seus bens estejam segurados**, sobretudo os oferecidos em garantia.



E não é admissível o segurador assumir só riscos vultosos, colocando seu patrimônio em perigo.

Por isso surge o resseguro como poderosa ferramenta de estabilização e desenvolvimento econômico.

# FUNÇÃO SOCIAL DO RESSEGURO

O resseguro, ou talvez melhor, a **atividade resseguradora**, desempenha um importante papel na **distribuição eqüitativa, por uma maioria, dos prejuízos sofridos pela minoria.**

A função social do resseguro esta justamente na **redistribuição da riqueza** alcançada pela homogeneização dos riscos e pela especialização técnica, que permite a avaliação e a valorização quantitativa desses riscos.

# BASES TÉCNICAS DO RESSEGURO

- *Lei das Probabilidades ou dos Grandes Números*: usa-se a massa/experiência;
- *Homogeneidade qualitativa e quantitativa*: riscos de natureza similar e capitais segurados parecidos; e
- *Estrutura mutualista*: elevado número de sujeitos expostos ao mesmo risco. Impacto individual reduzido.

# O RISCO TÉCNICO-SEGURATIVO

O segurador está normalmente exposto a um risco adicional além do próprio risco segurado.


Este risco técnico-segurativo se manifesta através dos denominados:

- 1.riscos de flutuações fortuitas;
- 2.risco de variação; e
- 3.risco de erro.

# NECESSIDADE TÉCNICA DO RESSEGURO

Advém da crescente demanda na contratação de seguros, que obriga as entidades seguradoras, com o transcurso do tempo, a assumir maior número de riscos.

Isto implica em conseqüente aumento da exposição de certas carteiras, tendo em conta a crescente concentração de valores.



Tais carteiras de seguros ficam expostas a ocorrência de acúmulo de sinistros e também a desvios por conta do risco de flutuação fortuita e do próprio risco de variação.

Tudo isso pelas frequências cada vez maiores ou períodos de ocorrência mais curtos.



# MODALIDADES DE RESSEGURO

O esquema contratual dos resseguros é tão complexo que alguns autores consideram a possibilidade de adoção de **três modos** nítidos na técnica do resseguro celebrado (**facultativo, obrigatório e misto**), duas **naturezas** (proporcional e não proporcional) e **cinco formas** (cota-parte ou participação, excedente de pleno, excesso de dano, excesso de dano anual, e excesso de porcentagem de dano).

Para melhor compreensão vamos nos ater apenas aos dois mais importantes modos de operar (facultativo e obrigatório).

# MODALIDADES DE RESSEGURO

1. Resseguro **simples ou facultativo**;
  - Formaliza-se em cada risco concreto através de contrato específico.
2. Resseguro **obrigatório, tratado ou automático**.
  - Ao resseguro em forma de Tratado se vão aplicar a ele todos os contratos de seguro celebrados pelo segurador.

# ELEMENTOS CONSTITUTIVOS

- *Capacidade e condição para ser parte*
- *Objeto lícito, possível e determinável*
- *Forma prescrita em lei*
- *Prestação das partes*
- *Consentimento*
- *Objeto*
- *O risco ressegurado*
- *O Prêmio de Resseguro*

# NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO DE RESSEGURO

FIGURAS PRÓXIMAS, MAS **DISTINTAS**

- Fiança
- Mandato
- Estipulação a favor de terceiro
- Cessão do contrato de seguro
- Sociedade em contas de participação

# NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO DE RESSEGURO

## **Verdadeiro Contrato de Seguro**

**Identidade essencial:** o resseguro é meio diverso de se assegurar.

**Elementos constitutivos idênticos:** interesse, risco, limite econômico, prêmio.

**Características semelhantes:** sinalagmático, perfeito, consensual, aleatório, oneroso, baseado na boa fé;

**Causa idêntica:** eliminação de dano eventual em troca de um prêmio

**Obrigações semelhantes.**

# CARACTERÍSTICAS DO RESSEGURO

## *CONTRATO CONSENSUAL*


Em não implicando o contrato de resseguro qualquer ato material de que dependa a sua validade, deve considerar-se como consensual, no sentido em que o negócio fica perfeito com o simples acordo dos contratantes, porque o contrato consensual é satisfeito com o mero consenso das partes, sendo suficiente tão somente o acordo de vontades.

O resseguro concretizado por meio de texto contratual, previsto expressamente na Lei Complementar nº 126/2007.

# CONTRATO ONEROSO

Onerosas são as classes de contrato onde as partes assumem reciprocamente direitos e obrigações ou transferem certos direitos uma à outra, mediante determinada compensação.

O contrato de resseguro é oneroso, porque dele resulta para ambas as partes, segurador e ressegurador, atribuição e respectivo sacrifício patrimonial, materializados no pagamento do prêmio pelo segurador e na prestação indenizatória convencionada a cargo do ressegurador.




A onerosidade do contrato de resseguro se torna mais evidente pela persecução, por ambas as partes, da obtenção de vantagem patrimonial, representada para o ressegurado pela cobertura de seu risco ou pela cobrança da indenização, em caso de realização do sinistro ressegurado.



# EFEITOS DA INEXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES NOS CONTRATOS ONEROSOS

A importância prática da definição do contrato de resseguro como oneroso está no alcance decorrente da estipulação contida no artigo 392, do Código Civil brasileiro, assim redigido:

*“Nos contratos benéficos, responde por simples culpa o contratante, a quem o contrato aproveite, e por dolo aquele a quem não favoreça. Nos contratos onerosos, responde cada uma das partes por culpa, salvo as exceções previstas em lei.”*



A concorrência, portanto, de culpa ou dolo do agente na formação intencional do contrato de resseguro, com fim diverso daquele normalmente pretendido quando as partes agem com boa-fé na contratação, produzirá responsabilidade indenizatória à outra, sendo suficiente o conhecimento do não cumprimento da obrigação, ou a consciência de que se está faltando ao adimplemento para fazer jus à reparação do dano contratual verificado ou mesmo para a resolução do negócio jurídico (artigos 422<sup>[1]</sup> e 765<sup>[2]</sup> do Código Civil brasileiro).

---


<sup>[1]</sup> “Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

<sup>[2]</sup> “Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.”

# CONTRATO BILATERAL

Bilateral é o contrato em que as partes criam, extinguem ou modificam direitos e obrigações reciprocamente, obrigando-se uma em face da outra.

O contrato de resseguro é definido como bilateral porque dele resultam obrigações para ambas às partes, tendo cada um dos contratantes a faculdade de recusar a sua prestação, enquanto o outro não efetuar a que lhe cabe.



O contrato de resseguro pode, de resto, classificar-se como bilateral perfeito, ou sinalagmático, por existir reciprocidade entre as obrigações das partes. Obrigações que se correspondem. O ressegurado paga o prêmio porque o ressegurador lhe cobre o risco do nascimento de uma dívida em seu patrimônio, como consequência da assunção de uma obrigação no contrato de seguro ressegurado e vice-versa.

# CONTRATO ALEATÓRIO

É considerado aleatório o contrato cuja característica fundamental repousa na incerteza, definida esta por um fato incerto quanto à sua verificação e/ou quanto ao momento da sua verificação.

Pode-se dizer que os contratos de seguro e resseguro são aleatórios porque as partes se sujeitam a uma álea: a possibilidade de ganhar ou perder – a prestação da seguradora e/ou da resseguradora fica dependente de evento *futuro e incerto*, contra riscos predeterminados (artigo 757<sup>[1]</sup> do Código Civil brasileiro).

---

[1] “Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.”

# CONTRATO DE EXECUÇÃO CONTINUADA

Os contratos de execução continuada, ou de *duração*, são aqueles que se protraem no tempo. São contratos onde as relações das partes desenvolvem-se por um período mais ou menos longo, devido à própria natureza da relação.


O contrato de resseguro, tanto quanto o de seguro, é de duração ou trato sucessivo, por sua própria finalidade: a cobertura do interesse ameaçado por um risco durante toda a vida do negócio jurídico.

# CONTRATO ATÍPICO

Contratos atípicos são aqueles sem tratamento legal, mas admissíveis juridicamente.

O contrato de resseguro não dispõe propriamente de normas legais a regular-lhe no direito brasileiro, apenas referências a cláusulas obrigatórias, incluídas na Lei Complementar nº. 126/2007.

Em verdade à luz do ordenamento jurídico brasileiro, podemos reconhecer no contrato de resseguro um contrato atípico-misto, razão pela qual não escapa do regime legislativo, a ele se aplicam as regras previstas no Título V, do livro I, do Código Civil (“Dos contratos em geral”),



*bem como as disposições da teoria geral das obrigações contidas nos artigos 233 a 420 (Livro I do Código Civil brasileiro – Do Direito das Obrigações) da mesma norma e, mais especialmente, as regras sobre contratos de seguro firmadas no Capítulo XV do citado Código, no que lhe for tecnicamente possível, mantendo-se a intenção das partes contratantes e o sentido das estipulações, com apoio no artigo 425<sup>[1]</sup>, que estabelece ser lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas no Código.*

---

<sup>[1]</sup> Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.



# RESSEGURO COMO CONTRATO ÚNICO OU PRINCIPAL

O resseguro constitui contrato único, ou principal, porquanto não depende juridicamente de outro, em especial do próprio contrato de seguro, individualmente considerado.

O resseguro não existe para garantir o contrato de seguro celebrado pelo ressegurado.

Sua função essencial é dar ao segurador a certeza de ver reparado o seu patrimônio em razão da obrigação de pagamento da indenização securitária ao seu segurado original.

# CONTRATO INDENITÁRIO

O contrato de resseguro, qualquer que seja o ramo ressegurado é sempre contrato indenitário onde se visa a reposição do dano ocorrido no patrimônio do segurador, contratante do resseguro.

Neste contrato, sempre, a obrigação do ressegurador se materializa no pagamento de soma em dinheiro.

O ressegurador indenizará o ressegurado pelos pagamentos que este deva fazer, em virtude de seus contratos de seguro firmados e o objeto de abrangência do resseguro.

## UBERRIMAE FIDEI – EXTREMA BOA FÉ

A boa fé absoluta pode ser considerada como requisito *sine qua non* do contrato de resseguro.

Sem ela não é possível o bom êxito do resseguro em geral.

Afinal, no contrato de resseguro, são antecipadamente fixadas as condições obrigatórias que devem regular a participação do ressegurador em riscos ainda desconhecidos por este, no momento de formação do contrato, diferentemente do seguro, no qual o segurador tem acesso a todas as informações sobre o risco proposto.

# FORMAÇÃO DO CONTRATO DE RESSEGURO

## Proposta de Contrato

É iniciativa de um dos contratantes, com **intenção certa e inequívoca** de estabelecer relação contratual.

## Conteúdo da proposta do resseguro

Há de conter os requisitos legalmente estabelecidos, especialmente intenção do ofertante de se vincular ao negócio do resseguro.

# FORMAÇÃO DO CONTRATO

## PROPOSTA SEM FORÇA OBRIGATÓRIA

A proposta, por si só, **não vincula a parte.**

O artigo 427, do Código Civil contém hipóteses de **exclusão da obrigatoriedade.**

# CARACTERÍSTICAS DA PROPOSTA DE RESSEGURO

## *Caráter autônomo*

A oferta é **transferida aos sucessores**, como ocorre em qualquer tipo de obrigação.

## *Cessão e transmissibilidade da oferta*

Fundada no poder jurídico da aceitação, pode ser cedida ao destinatário.

# VALIDADE DA PROPOSTA

## Requisitos:

- Revelar a **intenção inequívoca** do segurador de contratar o resseguro;
- Revestir a forma requerida para o contrato de resseguro (**forma escrita**); e
- Ser **completa**, de tal modo que o contrato fique completo pela mera aceitação do ressegurador, já que **aceitação com aditamentos, limitações e outras modificações importa em rejeição da proposta**, como bem informa o artigo 431 do Código Civil.

# ACEITAÇÃO

Segundo momento na formação do contrato de resseguro, em razão de **sucedoer a proposta**.

O **ofertante (segurador)** demonstra a sua vontade, e por meio da aceitação o **solicitado ou oblato (ressegurador)** manifesta a sua concordância.



# INÍCIO MATERIAL DA COBERTURA DE RESSEGURO

Apesar de expressamente pactuado no contrato de resseguro, há dúvidas sobre a responsabilidade automática do ressegurador em razão de certos fatos objetivos, como o **começo de vigência da apólice de seguro**.

O problema nasce do princípio segundo o qual o segurador transfere ou cede os efeitos econômicos do risco ao ressegurador.

# OBRIGAÇÕES DO RESSEGURADO

São examinadas sob o enfoque de sua característica e importância.

Promove-se a subdivisão em:

- obrigações principais; e
- deveres acessórios.

# OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO RESSEGURADO

São aquelas cuja inobservância pode acarretar vício na formação do contrato e eventual perda de direitos.

São elas:

- *Pagamento do prêmio*
- *Apresentação das contas pela ressegurada*
- *Declaração de alimento* nos tratados de resseguro

# DEVERES DO RESSEGURADO

- Deveres de **comunicação geral** do ressegurado
- Dever de informação sobre **alteração no risco ressegurado**
- Deveres decorrentes da **liquidação dos sinistros** segurados e ressegurados
- Deveres oriundos da **Prestação de Contas**

# OBRIGAÇÕES DO RESSEGURADOR

- *Cobertura do risco* ressegurado
- *Pagamento da indenização* ressecuritária
- *Prazo de realização da prestação*
- *Antecipação da indenização*
- *Pagamento de comissões e participação nos resultados*
- *Constituição de depósitos em garantia*

# RESSEGURO E SINISTRO

O contrato de resseguro automático ou facultativo poderá definir se o ressegurador vai **avocar a regulação e liquidação de sinistros (cláusula de controle)** ou se vai apenas colaborar (**cláusula de cooperação**).

Desses deveres contratuais surgem inúmeras figuras jurídicas que podem, inclusive, descaracterizar o próprio contrato.

# PARTICIPAÇÃO DO CORRETOR DE RESSEGURO

Somente atua como corretor de resseguro aquele devidamente **autorizado** pela SUSEP.

Os contratos deverão ser **firmados apenas por quem detém poderes expressos para sua celebração**, tanto junto ao **segurador**, como ao **ressegurador**.

Nem sempre o **corretor de resseguro** detém esses poderes.

# PROBLEMAS CONTRATUAIS COMUNS

- **Obrigações Extracontratuais**
- **Indenização acima do Limite da Apólice**
- **Limites e condições**
- **Pagamento Simultâneo**
- **Limites à Cláusula de Controle de Sinistro**



# RESSEGURO E QUESTÕES PROCESSUAIS

## **Possibilidade** de Denúnciação da lide ao Ressegurador

Em seu art. 70, mais precisamente no inciso III, o CPC estabelece a **obrigatória** denúncia da lide **ao que estiver obrigado, por contrato**, a indenizar em ação regressiva o prejuízo daquele que perder a demanda.

Seria a denúncia “**obrigatória**”?

# NÃO OBRIGATORIEDADE DA DENUNCIÇÃO

O não chamamento do ressegurador ao processo pelo segurador merece interpretação restritiva, pois **não guarda nexos com eventual perda da garantia no plano jurídico material.**

Não exercida a denúncia, o segurador **perderá apenas as vantagens processuais** dela decorrentes, mas **não perde a pretensão** de direito material.

# HIPÓTESES DE CABIMENTO

A denunciação da lide **não é forma de correção da ilegitimidade passiva.**

No caso concreto, o chamamento do ressegurador ao feito pelo segurador dar-se-á **nos exatos limites contratuais**, legitimado pelo art. 70, III, do CPC.

## DENUNCIAÇÃO COLETIVA OU SUCESSIVA

Caso o segurador tenha contratado um co-resseguro, vê-se obrigado a chamar a lide não apenas um, mas **todos os resseguradores** (denúnciação coletiva).

Hipótese de denúnciação sucessiva seria aquela na qual o segurador chama o ressegurador ao feito em que o segurado é réu na ação principal movida por vítima de sinistro de responsabilidade civil.

Ambas as situações são admitidas pelo art. 73, do CPC.

# DENUNCIAÇÃO COLETIVA OU SUCESSIVA

## DIFICULDADES

O juiz **não é obrigado a admitir coletivas e sucessivas denúncias** da lide nos em que possa ocorrer demasiada demora no andamento do feito, com manifesto prejuízo à parte autora.

Mas é conveniente examinar a **possibilidade de solução rápida ou eficaz** da demanda com a presença no feito daqueles que realmente tem condições de arcar com os prejuízos econômicos.

# ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEGURADO EM FACE DO RESSEGURADOR

O contrato de resseguro é negócio jurídico não relacionado diretamente com o segurado, mantendo-se o segurador como o único responsável pelo adimplemento da obrigação assumida ao aceitar o risco.

Em razão disso, nada é estipulado ordinária e diretamente em favor do segurado, vedando-se assim eventual pretensão de acionamento do ressegurador (ilegitimidade passiva).

# EXCEÇÕES AO PRINCÍPIO GERAL DE ILEGITIMIDADE

Duas são as exceções:

- Na **insolvência do segurador** (ressegurado), diante de estipulação contratual no resseguro automático com a inserção da **cláusula de pagamento direto**; e
- Em contratos de resseguro para **grandes riscos** com cláusula de **pagamento direto** ou **simultâneo**; cláusula de **intervenção do ressegurador na liquidação dos sinistros**; e **fronting** sem retenção de risco pelo segurador.

# EFEITOS PROCESSUAIS NA ESFERA DE DIREITOS DO RESSEGURADOR

Situações nas quais o ressegurador se vê **legitimado processualmente** a promover medidas processuais na busca de pretensões em face de terceiros:

- No caso de **não pagamento do prêmio** de seguro por **segurado** com decisiva **influência na celebração** do resseguro *fronting*; e
- No marco do **direito sub-rogação**, para a busca daquilo que tiver sido pago ao segurador (ressegurado) ou ao segurado diretamente.



# CUIDADOS COM A REDAÇÃO DOS CONTRATOS

O tamanho do contrato não é tão importante quanto à clareza de suas cláusulas. Cuidar para que os textos das cláusulas reflitam o seu título e sejam redigidas de forma a facilitar a compreensão sobre as obrigações e deveres das partes.

Recomenda-se que a cedente observe se o início e o fim de responsabilidade do contrato de resseguro está em consonância com o seu contrato de seguro.

# CUIDADOS COM A REDAÇÃO DOS CONTRATOS


É preciso definir no contrato de resseguro qual o **local** será usado como referência para **definição da hora de início e término de vigência** (Ex. Brasília; local do risco; local da sede da ressegurada; local de emissão da apólice; etc.).

Para evitar litígios sobre ambigüidades no contrato de resseguro, recomenda-se a **formalização dos acordos verbais**, de maneira mais completa possível, tanto no *SLIP* como no *COVER NOTE*, inserindo todos os termos combinados durante a fase de negociação.

# CUIDADOS COM A REDAÇÃO DOS CONTRATOS

A **leitura do contrato** de resseguro deverá ser feita **em comparação aos documentos que lhe deram suporte**, como ***Slip***, para que reflita exatamente o que foi negociado.

É recomendável **identificar os detalhes técnicos** do negócio celebrado, para que estejam claramente identificados nos contratos.



Deve ser garantida a **consistência das cláusulas de resseguro** dos contratos de resseguro automáticos e facultativos, proporcionais e não-proporcionais que fazem parte do mesmo programa de proteção de resseguro. Exemplo: a cláusula de Arbitragem **deve ser a mesma em todos os contratos de resseguro negociados para a carteira de Engenharia.**

# CUIDADOS COM A REDAÇÃO DOS CONTRATOS

Devem-se evitar cláusulas com **textos longos**. A objetividade evitará litígios futuros.

Recomenda-se avaliar a necessidade de inclusão de cláusula através da qual as partes concordam com **prazo de prorrogação da cobertura do resseguro, automática ou facultativa**, para facilitar a sua renovação.

# CUIDADOS COM A REDAÇÃO DOS CONTRATOS

É importante considerar a possibilidade de inserir nos contratos de resseguro automáticos a cobertura para **prorrogações eventuais de apólices de seguro**.

Os contratos devem ser redigidos com **visão de longo prazo**, com clareza, pois **contratos redigidos hoje serão utilizados para sinistros no futuro**.

# CUIDADOS COM A REDAÇÃO DOS CONTRATOS

Devem-se evitar abreviaturas ou palavras em idioma estrangeiro (Exemplo: *TBA – TO BE AGREED/ADVISED*; *AS ORIGINAL – COMO O ORIGINAL*).


Existem cláusulas entre ressegurador e cedente cuja desobediência podem levar á resolução do contrato ou a suspensão da cobertura. São as denominadas *Warranty clauses*, as quais exigem a perfeita obrigação de seu cumprimento pela cedente.

# CUIDADOS COM A REDAÇÃO DOS CONTRATOS

Cláusulas consideradas como “padrão de mercado” (PADRONIZAÇÃO) não significam segurança. Logo, recomenda-se o uso de cláusulas específicas para as necessidades da cedente.

A redação do contrato de resseguro deverá ser feita no idioma português. Em havendo versão em outro idioma, deverá prevalecer o texto elaborado em português.





Em havendo **dúvidas**, recomenda-se apresentar todos os questionamentos necessários para seu esclarecimento, até **esgotar os pontos não compreendidos**, sobretudo quanto a cláusulas contratuais redigidas com **adaptações e traduções de outros idiomas**.

# CUIDADOS COM A REDAÇÃO DOS CONTRATOS


É recomendável a utilização de **métodos de conferência de termos** como é exemplo o *check list*, contendo todos os elementos que devem estar presentes no clausulado, inclusive no *slip* e na *cover note*. No *check list* deverão constar as **cláusulas obrigatórias** exigidas pela regulamentação.

As cláusulas deverão ser redigidas com muita clareza e objetividade, absorvendo os **usos e costumes externos**, mas com a adaptação ao direito local, tanto às normas legais como as infralegais (resoluções, circulares, portarias, etc.).

# CUIDADOS COM A REDAÇÃO DOS CONTRATOS

Os contratos somente deverão ser **assinados após leitura cuidadosa e estudo atento de suas cláusulas**, de modo a **identificar ambigüidades** e outras deficiências.

O risco de resseguro somente poderá ser entendido como coberto após a **efetiva assinatura do contrato de resseguro**, por parte do ressegurador, seja qual for a sua modalidade.




No entanto, o **aceite** formal do ressegurador no documento inicial (ex.: *slip*) poderá ser entendido suficiente para **conclusão dos contratos** e geração de **responsabilidade contratual**, desde que sua **composição seja a mais completa possível**, respeitada a modalidade de resseguro.

# CUIDADOS COM A REDAÇÃO DOS CONTRATOS

Segundo o disposto no artigo 13, da LC 126/2007, a **Cláusula de Insolvência é obrigatória**, de forma que **as obrigações do ressegurador não se alteram com a insolvência da cedente**.

Em caso de insolvência, nos contratos facultativos, o **pagamento direto ao segurado é permitido**, caso não haja vedação contratual.



Em todos os contratos de resseguro automáticos **com Cláusula de Pagamento Direto (*Cut Through Clause*)**, em caso de **insolvência** da cedente, **o segurado receberá a indenização diretamente** (Ref.: Inciso II, do Parágrafo Único, do Art. 14).

# RESSEGURO E SINISTRO

O contrato de resseguro automático ou facultativo poderá definir se o ressegurador vai **avocar a regulação e liquidação de sinistros (cláusula de controle)** ou se vai apenas colaborar (**cláusula de cooperação**).

Deve se cuidar para que o **texto** da cláusula de cooperação de sinistros ou a de controle **reflita o seu título**.

A **Cláusula de Pagamento de Sinistro** deverá especificar todas as **despesas recuperáveis do ressegurador**.

# RESSEGURO E SINISTRO

Na regulação de sinistros deverão ser observadas as **condições e os prazos negociados**, especialmente no que se refere à **comunicação do aviso de sinistro** e da respectiva **reserva**, sob pena de **atraso no recebimento da recuperação** ou de **perda de direitos**.

Recomenda-se **cuidado na exigência de documentos e providências a cargo dos segurados**, para que o sinistro seja regulado **sem deficiências** capazes de **gerar ausência de cobertura por parte do ressegurador**.



# RESSEGURO E SINISTRO

Devem ser negociadas as cláusulas que tratem do **adiantamento de sinistro** (*cash loss*) e do **pagamento simultâneo**.

Vale ainda considerar como preocupante para efeito de fluxo de caixa da sociedade seguradora, a **alteração na prática de adiantamento de recuperação** por parte do ressegurador.

Atualmente o IRB antecipa ou reembolsa o segurador, muitas vezes **sem ter ainda recebido a sua recuperação dos retrocessionários**, o que é, aliás, absolutamente natural nesse tipo de relação contratual.

# RESSEGURO E SINISTRO

Em alguns casos o IRB **sequer chega a receber**, ou **os recebe com atraso**, até pelas dificuldades comuns em termos de relações internacionais. Este é um risco que surge com a abertura do setor.

O segurador brasileiro terá que **aguardar todos os trâmites burocráticos junto aos resseguradores**, para efeito de liberação de valores, algo que poderá ser decisivo em seu fluxo financeiro e de caixa.

# EMENTA

DEFINIÇÕES; DEFINIÇÃO DE RESSEGURO; TIPOS DE RESSEGURADOR; INTERNACIONALIZAÇÃO DO CONTRATO DE RESSEGURO; REDISTRIBUIÇÃO OU GESTÃO DO RISCO; OBJETIVO DO RESSEGURO; FUNÇÕES DO RESSEGURO; FUNÇÃO ECONÔMICA DO RESSEGURO; FUNÇÃO SOCIAL DO RESSEGURO; BASES TÉCNICAS DO RESSEGURO; O RISCO TÉCNICO-SEGURATIVO; NECESSIDADE TÉCNICA DO RESSEGURO; MODALIDADES DE RESSEGURO; MODALIDADES DE RESSEGURO; ELEMENTOS CONSTITUTIVOS; NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO DE RESSEGURO; NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO DE RESSEGURO; CARACTERÍSTICAS DO RESSEGURO; *CONTRATO CONSENSUAL*; CONTRATO ONEROSO; EFEITOS DA INEXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES NOS CONTRATOS ONEROSOS; CONTRATO BILATERAL; CONTRATO ALEATÓRIO; CONTRATO DE EXECUÇÃO CONTINUADA; CONTRATO ATÍPICO; RESSEGURO COMO CONTRATO ÚNICO OU PRINCIPAL; CONTRATO INDENTITÁRIO; UBERRIMAE FIDEI – EXTREMA BOA FÉ; FORMAÇÃO DO CONTRATO DE RESSEGURO; PROPOSTA DE CONTRATO;

# CONTEÚDO DA PROPOSTA DO RESSEGURO

FORMAÇÃO DO CONTRATO; PROPOSTA SEM FORÇA OBRIGATÓRIA; CARACTERÍSTICAS DA PROPOSTA DE RESSEGURO; *CARÁTER AUTÔNOMO*; *CESSÃO E TRANSMISSIBILIDADE DA OFERTA*; VALIDADE DA PROPOSTA; ACEITAÇÃO; INÍCIO MATERIAL DA COBERTURA DE RESSEGURO; OBRIGAÇÕES DO RESSEGURADO; OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO RESSEGURADO; DEVERES DO RESSEGURADO; OBRIGAÇÕES DO RESSEGURADOR; RESSEGURO E SINISTRO; PARTICIPAÇÃO DO CORRETOR DE RESSEGURO; PROBLEMAS CONTRATUAIS COMUNS; RESSEGURO E QUESTÕES PROCESSUAIS; NÃO OBRIGATORIEDADE DA DENUNCIAÇÃO; HIPÓTESES DE CABIMENTO; DENUNCIAÇÃO COLETIVA OU SUCESSIVA; ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEGURADO EM FACE DO RESSEGURADOR; EXCEÇÕES AO PRINCÍPIO GERAL DE ILEGITIMIDADE; EFEITOS PROCESSUAIS NA ESFERA DE DIREITOS DO RESSEGURADOR; CUIDADOS COM A REDAÇÃO DOS CONTRATOS; RESSEGURO E SINISTRO

MUITO OBRIGADO PELA OPORTUNIDADE

Pellon  
& Associados

A D V O C A C I A  
V D A O C V C I V

[www.pellon-associados.com.br](http://www.pellon-associados.com.br)